



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 11020.003111/99-23  
**Recurso n°** 126.896 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Acórdão n°** 301-34.171  
**Sessão de** 8 de novembro de 2007  
**Recorrente** TRAMAFIOS PRODUTOS TEXTEIS LTDA.  
**Recorrida** DRJ/PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS  
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 1999

SIMPLES - IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS  
- I - Aplicação retroativa do Ato Declaratório COSIT n° 06 de  
12/06/1998, que determinou que somente seriam excluídas do  
regime do SIMPLES as empresas que realizassem operações  
relacionadas a importações de produtos estrangeiros destinados à  
comercialização, isto é, aqueles destinados à simples revenda. II -  
Hipótese em que a diligência realizada concluiu pela não  
comercialização dos produtos estrangeiros importados. III - A  
realização, por empresa optante do Simples, de operações  
relacionadas à importação ou à venda de produtos estrangeiros,  
deixou de ser punida com a exclusão a partir da Medida  
Provisória n° 1.991-17/2000. Aplicação retroativa nos termos do  
artigo 106, "a" e "c", do Código Tributário Nacional. Precedente  
da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de  
contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do  
relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Tramafios Produtos Têxteis Ltda. contra decisão proferida pela Colenda 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre que, por maioria de votos, manteve a exclusão do contribuinte do SIMPLES. A ementa deste julgado é a seguinte:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples*

*Exercício: 1999*

*Ementa: SIMPLES – IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS – O artigo 9º XII, “a”, da Lei nº 9.317/96 determina que a pessoa jurídica que realiza operações de importação de produtos estrangeiros não pode optar pelo SIMPLES. Tal previsão aplica-se às empresas independentemente da frequência com que realizam a operação e mesmo quando esta inicia-se antes da opção pelo regime e conclui-se depois.*

*Solicitação indeferida.*

Esta Colenda Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, ao seu turno, em julgamento realizado no dia 02 de dezembro de 2003, resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto do relator, para que fosse verificada e atestada a efetiva destinação das mercadorias importadas (fios de malharia) (Resolução nº 301-1.259), notadamente para verificar se tais mercadorias foram destinadas à comercialização.

Baixado o processo em diligência, foi o contribuinte intimado a apresentar os “talões de notas fiscais emitidas pela empresa no período de 1º de janeiro de 1997 a 31 de janeiro de 1999”.

Cópias das notas fiscais acima referidas, bem como planilhas contendo a sua descrição, foram acostadas aos autos às fls. 76 a 282.

Ao final, no Termo de Encerramento de Diligência nº 0001 de fls. 284/285, a autoridade fiscal concluiu que “não foram, pela empresa, comercializados fios de malharia no período de 14 de novembro de 1996 a 08 de fevereiro de 1999, o que afasta a possibilidade de a entidade ter comercializado os fios importados ao amparo da declaração de importação (di) 97/0135375-7, datada de 25 de fevereiro de 1997 (fls. 16/18), sendo, por dedução, empregados ao processo fabril da empresa”.

Após intimação do contribuinte sobre o resultado da diligência realizada, sem que este tenha se manifestado a respeito, os autos foram encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes para continuação do julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

No tocante ao mérito, por sua precisão, faz-se mister destacar os seguintes trechos do voto do Ilustre Conselheiro Roosevelt Baldomir Sosa, proferido na sessão do dia 02 de dezembro de 2003:

*“(…)*

*Quanto à legislação aplicável à espécie é de se notar que a Lei nº 9.317/96, no texto originário, vedava à opção pelo SIMPLES. A vedação tinha, pois, um caráter amplo, genérico, não importando a destinação do produto importado, fosse matéria-prima ou simples revenda, ou ainda, bens destinados ao ativo imobilizado.*

*Houve por bem a administração abrandar, pela via interpretativa, essa vedação, para determinar que somente seriam excluídas do regime do SIMPLES as importações destinadas à comercialização, isto é, aquelas destinadas à simples revenda, ex-vi do Ato Declaratório nº 06 de 12/06/1998 (fls. 33).*

*Esse mesmo dispositivo – letra “a”, inciso XII, art. 9º, da Lei nº 9.317/96 – foi revogado pela MP 1.991-15, art. 47, IV, mantida esta revogação pela MP 2.158-35, art. 93, inciso IV. Em suma, prevalece hoje o entendimento da IN SRF 009 de 12/02/99, que em seu artigo 12, XII, veda a fruição do SIMPLES aos importadores, salvo quando as importações de (sic) destinem ao ativo permanente.*

*Afasto, contudo, a aplicabilidade desta IN SRF 09 ao caso em tela, por considerações relativas à retroação de normas que introduzam critério jurídico desfavorável (sic) aos contribuintes. A lei, consoante princípio assente, só retroage para beneficiar e ainda assim quando seja interpretativa. Não é o caso de sua invocação.*

*Restaria definir se a importação destinou-se, como alega a recorrente, ao processo fabril, na qualidade de matérias-primas ou se foram comercializadas no estado em que foram importadas. O fato de constarem na Guia de Importação como “fios de malharia” é indício favorável ao contribuinte, mas não elemento de prova.*

*Cumpra, pelo exposto, propor a realização de diligência fiscal que verifique e ateste a efetiva destinação das mercadorias importadas, facultando-se ao Contribuinte elementos de prova.”  
(destaques nossos)*

Adotada esta linha de entendimento, no que plenamente concordamos, para se dirimir a presente controvérsia restaria definir, através da diligência, se a **importação dos “fios de malharia” destinou-se, como alega a recorrente, ao processo fabril, na qualidade de matérias-primas, ou se foram comercializadas no estado em que foram importadas.**

Na diligência realizada concluiu-se que “não foram, pela empresa, comercializados fios de malharia no período de 14 de novembro de 1996 a 08 de fevereiro de 1999, o que afasta a possibilidade de a entidade ter comercializado os fios importados ao amparo da declaração de importação (di) 97/0135375-7, datada de 25 de fevereiro de 1997 (fls. 16/18), sendo, por dedução, empregados ao processo fabril da empresa”.

Por conseguinte, como os fios de malharia importados não foram destinados à comercialização, adotando-se o entendimento esposado no Ato Declaratório COSIT n° 06 de 12/06/1998, que determinou que somente seriam excluídas do regime do SIMPLES as importações destinadas à comercialização, conclui-se que o contribuinte não deveria ter sido excluído do regime, devendo o seu recurso voluntário ser provido.

Por outro lado, é de se destacar, também, que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já fixou o entendimento de que a realização, por empresa optante do SIMPLES, de operações relacionadas à importação ou à venda de produtos estrangeiros, deixou de ser punida com a exclusão a partir da MP n° 1.991-17/2000, devendo tal norma ser aplicada retroativamente. A ementa do referido precedente é a seguinte:

*Processo n.º: 13807.004190/99-96*

*Recurso n.º: 301-125097*

*Matéria: SIMPLES*

*Recorrente: FAZENDA NACIONAL*

*Interessada: L. BERTIZILIAN CIA. LTDA.*

*Recorrida: 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES*

*Sessão de: 07 de novembro de 2006*

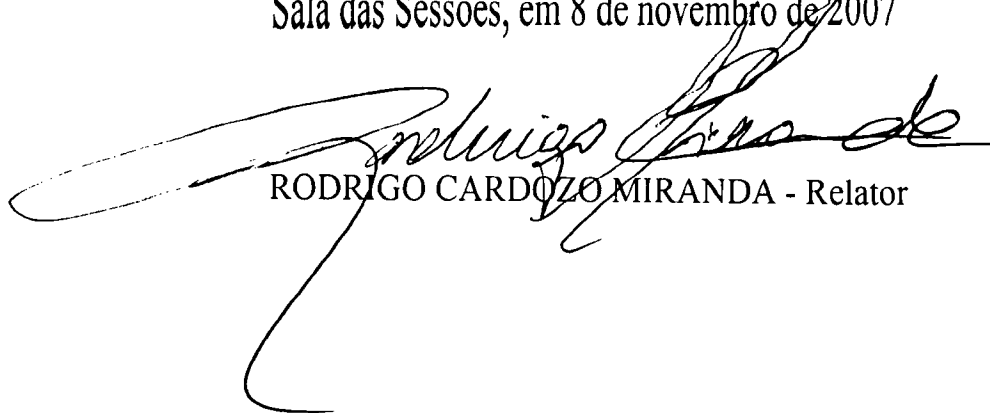
*Acórdão n.º: CSRF/03-05.177*

*SIMPLES – IMPORTAÇÃO – A realização, por empresa optante do Simples, de operações relacionadas à importação ou à venda de produtos estrangeiros, deixou de ser punida com a exclusão a partir da Medida Provisória nº 1.991-17/2000. Aplica-se a norma retroativamente, nos termos do artigo 106, “a” e “c”, do Código Tributário Nacional.*

*Recurso especial negado.*

Assim, por todo o exposto, notadamente pelo precedente acima aludido, oriundo da Câmara Superior de Recursos Fiscais, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte e pela sua manutenção no SIMPLES.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2007



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator